



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001591-58.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ROSANGELA DE FÁTIMA DO BONFIM, é apelado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001591-58.2024.8.26.0383

APELANTE: ROSANGELA DE FÁTIMA DO BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

– CENAP (ASA) – ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO.

ORIGEM: FORO DE NHANDEARA – VARA ÚNICA

MAGISTRADA: ANA MARIA CHALUB DE AQUINO

VOTO nº 12415

EMENTA:

APELAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DECISÃO DE EMENDA ADEQUADAMENTE CUMPRIDA – PROCURAÇÃO RATIFICADA PESSOALMENTE PELA AUTORA ACOMPANHADA DA ADVOGADA CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 105/108 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I do C.P.C.).

Recorre a autora alegando que a exigência de prévio requerimento administrativo ofende a Constituição Federal. Aduz que juntou documentos pessoais, comprovante de residência, declaração de ausência de contratação e compareceu em cartório para ratificar os termos da procuração. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem.

Contrarrazões às fls. 124/127.

É o relatório.

2 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais fundada em alegação de não autorização dos descontos em benefício previdenciário da autora, sob a descrição “Contribuição CENAP/ASA 0800 780 5533” (fl. 3).

Intimada a emendar a inicial (fls. 43/52) a autora esclareceu alguns pontos levantados pelo Juízo *a quo* (fls. 61/63) e providenciou parte da documentação indicada (fls. 64/104).

Em que pese não tenha apresentado procuração assinada digitalmente ou com firma reconhecida a autora compareceu em cartório e ratificou os termos da procuração de fls. 14 que é específica para litigar em face da ré (fl. 60).

Além disso foram juntados documentos pessoais (fls. 16/17), comprovante de residência (fls. 18 e 103), comprovação do desconto impugnado (fls. 20/22), declaração de que desconhece a contratação (fl. 104), além dos documentos para comprovação da necessidade do benefício da gratuidade (fls. 64/102).

Mesmo que não tenha cumprido integralmente a decisão que determinou a emenda, o panorama dos autos permite concluir pela legitimidade da demanda e autenticidade da representação processual.

De outro lado, embora seja necessária a cautela da douta Magistrada sentenciante, a princípio, não se vislumbram indícios de litigância predatória, porquanto não verificado abuso do direito litigar.

Ademais, não se pode esquecer que à luz do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido precedente do E. TJSP:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR – RECONHECIMENTO. INÉPCIA DA EXORDIAL. AFASTAMENTO. Ausência de indícios de litigância predatória, o que não justifica que a admissibilidade da ação seja condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Não se exige o esaurimento da fase administrativa para que se recorra à intervenção do Estado-juiz. Inteligência ao art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º, do CPC. Exordial que atende aos requisitos do art. 319, do CPC. **Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1028244-31.2024.8.26.0114; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

3 - Ante o exposto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR